



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.005078/95-55
Recurso nº. : 11.763
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : WALDEMAR DOS SANTOS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.116

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal, nos termos do estabelecido no Decreto nº. 70.235/72. Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMAR DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.005078/95-55
Acórdão nº : 102-42.116
Recurso nº : 11.763
Recorrente : WALDEMAR DOS SANTOS

RELATÓRIO

Versa o presente processo de impugnação a Notificação de Lançamento recebida em 09/09/95, conforme documento de fls. 12, referente à revisão sumária da Declaração de Rendimentos de WALDEMAR DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.032.407-78, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Niterói, RJ, formalizando a modificação do Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício de 1995, ano base 1994, a restituir, para imposto a pagar no valor 1.865,17 UFIR e acréscimos legais cabíveis.

Inconformado com a exigência fiscal, de que tomou ciência em 09/09/95, o contribuinte, apresentou, em 07/12/95, sua impugnação de fls. 01, requerendo a revisão de sua Declaração de Ajuste alegando, em síntese, que recebe parte de sua aposentaria da PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, sendo um terço dos benefícios recebidos, isentas de imposto.

Ao apreciar os autos, a autoridade julgadora monocrática deixa de conhecer da impugnação, por intempestiva, e, em revisão sumária de ofício, não encontrando elementos compatíveis, a Delegacia da Receita Federal em Niterói, através do Serviço de Tributação, mantém integralmente o lançamento (fls. 20).

Ciente em 10/10/96, o contribuinte, em 30/10/96, interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, requerendo o exame dos argumentos constantes da impugnação, especialmente com base na Decisão nº 161/91 da SRRF da 1ª Região, que, em atendimento a consulta formulada pela Fundação Banco Central de Previdência - CENTRUS, admite a isenção pleiteada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.005078/95-55

Acórdão nº. : 102-42.116

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

O Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, contém todos os prazos concernentes aos meios de defesa de que dispõe o contribuinte para se contrapor a exigências fiscais decorrentes de procedimentos de ofício.

O próprio contribuinte impediu a instauração do litígio, ao impugnar o lançamento a destempo: - de acordo com o artigo 14 do referido Decreto, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo tal impugnação, no entanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme preceituado no artigo 15 do precitado Decreto.

O prazo de 30 dias para apresentação da impugnação fiscal não foi observado pela contribuinte, pois sendo a mesma notificada da exigência em 09/09/95, conforme consta do "Aviso de Recepção" de fls. 12, a citada impugnação foi apresentada somente em 07/12/95.

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso, uma vez que a apresentação da impugnação se deu a destempo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997.


URSULA HANSEN